DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1672/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/75469/2011
PROTOCOLO	:	1172609
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESOESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 69/2011
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 69/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara-MS e a microempresa José Pelegrini Puertas - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 005/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-1370/2012.

A Formalização Contratual foi julgada irregular e ilegal por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-680/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da formalização da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato e pela aplicação de multa ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, saneou o processo e determinou a intimação dos Gestores Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sr. Silas José da Silva, para que apresentassem defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos.

O Prefeito Sr. Silas José da Silva apresentou justificativa. Por outro lado o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-Prefeito, não compareceu aos autos, o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da Execução do Contrato (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2011 e pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 69/2011 e pela aplicação de multa ao responsável.

Quanto ao Termo Aditivo compactuo com a manifestação do Ministério Público de Contas, visto que o aditamento decorre do Contrato julgado irregular e ilegal por esta Casa. Logo, a irregularidade declarada ao contrato contamina as suas prorrogações, atingindo, obviamente, o termo Quanto à Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, a Autoridade Responsável não encaminhou a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$	54.155,25
- TERMO ADITIVO	R$	95.850,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$	150.005,25
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	0,00
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$	0,00
- ORDENS BANCÁRIAS	R$	0,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 69/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa

76/2013;

3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-Prefeito de Água Clara, em razão da irregularidade apontada na Formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm